



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.900708/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.424 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente IGUACU DIESEL VEICULOS S.A. IDISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS E
MULTA.

Em procedimento de compensação administrativa incidirão juros moratórios e multa sobre os débitos confessados se a transmissão da DCOMP ocorrer após o vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.424 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.900708/2009-01

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade, apresentada em face da homologação parcial da compensação declarada por meio da Dcomp n.º 12637.43779.140205.1.3.042404 nos termos do Despacho Decisório emitido em 25/03/2009.

Segundo o Despacho Decisório, cientificado em 03/04/2009, houve o reconhecimento integral do crédito com homologação parcial dos débitos informados na Dcomp.

No recurso apresentado a Contribuinte requer o cancelamento do Despacho Decisório por considera-lo indevido. Alega o seguinte:

A razão do pedido de cancelamento está baseado no fato da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ter cobrado indevidamente diferença de valor pago no DARF de recolhimento com o pedido de compensação de créditos. A empresa recolheu o imposto antecipadamente de fevereiro, março, abril, maio e junho/2005, ou seja, pagou antes de acontecer o fato gerador, por isso não se conforma em pagar as diferenças de valores referentes a junho de Pis e Cofins.

Apresenta, então, o seguinte demonstrativo:

Valor do Darf de Cofins, recolhido 15/09/2004	20.949,45
Db. de Cofins, PA 08/2004	12.277,91
Db. de Cofins, PA 09/2004	8.508,41
Db. de Cofins, PA 10/2004	163,13
TOTAL (1 - 2 -3 -4)	0,00

A 3ª Turma da DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual sustenta ser incabível a cobrança de juros e multa sobre o débito por haver supostamente recolhido o DARF anteriormente ao fato gerador.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que é incabível a incidência de juros e multa sobre o débito confessado em Dcomp, pois havia recolhido o valor do crédito em data anterior ao fato gerador dos períodos de apuração.

Salutar as lições do professor Paulo de Barros Carvalho¹:

“entendo que o crédito tributário só nasce com sua formalização, que é o ato de aplicação da regra-matriz de incidência. Formalizar o crédito significa verter em linguagem jurídica competente o fato e a respectiva relação tributária, objetivando o sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto da prestação, no bojo da norma individual e concreta.

(...)

Cabe à autoridade administrativa ou ao contribuinte, conforme o caso, aplicar a norma geral e abstrata, produzindo norma individual e concreta, nela especificando os elementos do fato e da obrigação tributária, como o que fará surgir o correspondente crédito fiscal.”

Consoante lições do emérito professor, o crédito tributário somente passa a existir no mundo jurídico quando da sua descrição em linguagem jurídica, que seria o lançamento, sendo este entendido pela transmissão da Dcomp. Portanto, o recolhimento feito pela Recorrente por meio dos DARFs não correspondem à qualquer prestação vinculada ao débito constituído pela transmissão da Dcomp.

Há de se distinguir os conceitos de *juros* e multa *moratória* pela peculiaridade inerente a cada um dos institutos.

Os juros são uma forma de compensação pela indisponibilidade de capital de outrem. Não detém natureza sancionatória, tampouco se confunde com multa de mora, vez que há incidência de juros inclusive quando inexistente a mora, v.g contratos de empréstimo, financiamento, ou demais operações que, no uso do capital de outrem, mesmo que o adimplemento seja feito na data acordada, haverá incidência de juros como compensação por indisponibilidade do capital cedido.

No que diz respeito à multa moratória, esta com natureza de sanção, existe quando não há cumprimento da obrigação a tempo e modo. A multa de mora tem tratamento próprio no direito tributário e não se confunde com os juros.

Sobre a disciplina dos juros, vale a transcrição do art. 61 da Lei 9.430/1996:

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 512/513.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º**, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento – destacado.

Em complemento, merece transcrição o art. 5º, §3º da Lei 9.430/1996:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º **As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente**, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento – destacado.

O enunciado do art. 5º, §3º c/c art. 61 da Lei 9.430/1996 é de clareza cristalina sobre a aplicação do jusus sob o índice Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) incidentes sobre débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Nas suas razões a Recorrente discorre sobre a inaplicabilidade da multa prevista no art. 74, §17 da Lei 9.430/1996 quando a compensação não for homologada.

Como é de curial sabença, este Tribunal Administrativo não pode deixar de aplicar lei válida, conforme dispõe o art. 62 do Anexo II do RICARF.

Ainda, insta destacar o que prevê o art. 36 da IN 900/2008:

“Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação”.

Por existir expresse mandamento legal sobre a incidência dos juros e multa, o acórdão recorrido não merece reforma.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva